

EMENDA ADITIVA Nº 12 /2017 - CCLF.
(Deputada Celina Leão - PPS)

Ao Projeto de Lei nº 1743/2017, que "Altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - Pró-DF II, bem como altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências."

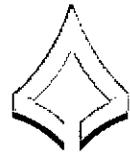
Acrescenta-se o artigo 9º e 10 ao texto do projeto de lei, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 9º Fica estabelecido a possibilidade de apresentação de carta-consulta em substituição á de empresas já estabelecidas no endereço incentivado, desde que a empresa pleiteante comprove viabilidade econômica e financeira e demais requisitos previstos nas Leis nº 3.196/2003, 3.266/2003 e normas regulamentadoras, visando o cumprimento das diretrizes de política urbana e de interesse público.

§ 1º Acolhida a carta-consulta, deverá ocorrer renúncia do incentivo econômico pela empresa anteriormente incentivada e consequente realização de distrato junto à TERRACAP, não havendo devolução ou abatimento das taxas de ocupação pagas.

§ 2º Não será concedida carência para pagamento da taxa de ocupação nos casos previstos neste artigo.

§ 3º A TERRACAP terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a assinatura do novo Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra.



Art. 10 Os empreendimentos beneficiados pelo PROIN-DF, Lei nº 6/88, PRODECON-DF, Lei nº 289/92, alterada pela Lei nº 409/93, PADES-DF, Lei nº 1.314/96 e PRÓ-DF, Lei nº 2.427/99, poderão optar pelo benefício econômico previsto no PRÓ-DF II, Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003.

Parágrafo único. Os interessados em realizar a opção prevista no caput deverão apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11 As empresas cujos incentivos econômicos tenham sido cancelados até a publicação desta Lei e que ainda estejam exercendo atividade produtiva no endereço incentivado, poderão requerer junto à Secretaria de Economia e Desenvolvimento Sustentável-SEDES autorização para firmar novo Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra junto à TERRACAP.

§1º Será expedido Atestado de Habilitação às empresas que atenderem as disposições previstas neste artigo, mediante parecer da área técnica.

§2º A empresa deverá comprovar, quanto ao imóvel:

I- que detêm a posse em decorrência da participação em programas de desenvolvimento econômico do Governo do Distrito Federal com a concessão de incentivo econômico por meio de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra;

II- que não há demanda judicial quanto à posse ou propriedade, excluídas eventuais ações em que a Terracap seja parte;

III- que não há licitação em curso ou homologada, que tenha por objeto o imóvel;



IV- que não há dívidas de impostos, taxas, preço público de ocupação e outros valores decorrentes do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra referentes ao bem objeto do incentivo econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma necessidade de instituição de uma nova política de gestão dos programas, atendidas as diretrizes e metas de geração de emprego e renda, promovendo adequação com as características e vocações do setor produtivo local e integração às políticas públicas do Governo do Distrito Federal.

O momento político-econômico vivido no País a partir de 2014 evidencia a necessidade de adequação das relações jurídicas e do modelo de gestão dos programas de desenvolvimento econômico.

A necessidade de garantir a geração de empregos, ampliação da capacidade produtiva, retomada do adensamento das Áreas de Desenvolvimento Econômico com a instalação de novas empresas é iminente.

Nos últimos anos houve evasão de muitas empresas. Isso demonstra que o setor produtivo do Distrito Federal há anos é afetado pela guerra fiscal e de concessão de incentivos econômicos pelos Estados vizinhos, que dispõem de procedimentos simplificados para a destinação de imóveis visando à instalação de empresas.

Assim sendo, o efeito imediato do descompasso entre o modelo de gestão dos programas de desenvolvimento econômico e as necessidades do setor produtivo local é o encerramento das atividades pelas empresas, redução dos postos de trabalho com efeito direto na economia da Capital.



Sabe-se que a não implantação das empresas já incentivadas acarreta efeitos econômicos e financeiros nefastos ao Poder Público, afetando ainda a capacidade de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

A alteração de beneficiário de incentivo econômico irá permitir a troca de uma empresa sem viabilidade econômica por outra com capacidade de geração de empregos, receita e renda. Além de permitir a cobrança de novas taxas de ocupação.

Noutro norte o restabelecimento do prazo de migração para Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II permitirá a regularização de mais 1800 empresas que por ausência de infraestrutura não concluíram a implantação do empreendimento produtivo.

Pelo exposto, requer o apoio dos Eminentes Pares na aprovação desta Emenda Aditiva, que se mostra justa e adequada, com manutenção do valor e da expectativa advinda dos contratos firmados pelo Poder Público.

Sala das sessões, de 2017.


Deputada CELINA LEÃO